TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil de nº 2019.0003.3359-59

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 35ª Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado de COMPROMITENTE, de um lado, e do outro, **COMERCIAL DUTRA**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.713.728/0001-26 representado por [redacted] portador do CPF nº [redacted] e por seu advogado, Dr. [redacted] inscrito na OAB/ES n. [redacted], doravante denominado de COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*" e que o art. 170 determina que "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor*";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

[redacted]
Advogado
OAB/ ES [redacted]

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4°, da Lei n.° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8° do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva, aí incluídos os distribuidores, respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6°, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

[redacted]
Advogado
OAB/ES [redacted]

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.846/94 estabelece como dever de toda empresa a emissão de nota fiscal;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil de nº 2019.0003.3359-59 na 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, versando sobre suposta irregularidade praticada pela Empresa Comercial Dutra, localizada no Município de Serra, no que tange à venda de carnes clandestinas, armazenamento incorreto de gás de cozinha, bem como sonegação fiscal e ausência de licença para a comercialização de gás;

CONSIDERANDO que, no decorrer do trâmite do mencionado Inquérito Civil de nº 2019.0034.3440-30, foi realizado fiscalização pelo Procon Estadual do Estado do Espírito Santo que constatou: comercialização de produtos com data de validade vencida, comercialização de produtos sem quaisquer informações da data de fabricação, validade e lote;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretária Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;

[redacted]
Advogado
OAB/ES [redacted]

CONSIDERANDO que o §6°, do artigo 5°, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não mais comercializar produtos com a data de validade vencida.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a não mais comercializar produtos sem quaisquer informações, em especial, a respeito da data de fabricação, validade e lote.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, em havendo comercialização de gás (GLP), a respeitar todas as normas da ANP relativas ao tema, em especial as que dizem respeito ao condicionamento/armazenamento de GLP.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a emitir notas fiscais e as entregar aos seus consumidores em todas as suas operações.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA SEXTA: A partir da assinatura do presente TAC, fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 2.000 (dois mil) VRTEs, a

[redacted]
Advogado
OAB/ES [redacted]

ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 24 de Agosto de 2022.

COMERCIAL DUTRA
[redacted]

COMERCIAL DUTRA
[redacted]

SANDRA LENGRUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA